Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 504/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4859/2019
PROTOCOLO	: 1976425
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: AGENOR MATTIELLO
INTERESSADO	: S.E, OLIVEIRA ÁVILA & CIA LTDA.
VALOR	: R$ 1.077.291,26
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS TIPO OVOS BRANCOS – IMPROPRIEDADE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – COMPROVAÇÃO DO MÉTODO DE ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO – DEFICIÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA PESQUISA PRELIMINAR EM FUTURAS LICITAÇÕES – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços realizados em conformidade com a legislação vigente são declarados regulares, merecendo ser ressalvada a impropriedade quanto à deficiência do estudo técnico preliminar e necessidade de aperfeiçoamento da pesquisa preliminar em futuras licitações, que resulta na recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações da legislação em relação ao procedimento licitatório, se resguardando contra futuras falhas semelhantes ou assemelhadas, a qual também é cabível para a intempestividade no encaminhamento de documentos ao Tribunal de contas, de 7 dias de atraso, que não prejudicou a análise pela Corte, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 04/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 51/2019, realizado pelo Município de Campo Grande, com a empresa S.E, Oliveira Ávila & Cia Ltda., em atenção à deficiência do estudo técnico preliminar, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as determinações da legislação em relação ao procedimento licitatório, se resguardando contra futuras falhas semelhantes ou assemelhadas, bem como os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 04/2019** e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 51/2019**, realizado pelo **Município de Campo Grande/MS**.

O objeto da licitação é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios – ovos, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS e Secretaria Municipal de Saúde - SESAU, com valor médio previsto de **R$ 1.077.291,26** (um milhão setenta e sete mil duzentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos) fls. 4/34.

Em primeira análise, a **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias** e o **Ministério Público de Contas** opinaram pela **irregularidade** do procedimento licitatório e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preços, como se extrai da Análise **ANA - DFLCP - 3480/2020** e do Parecer **PAR - 2ªPRC - 10350/2020**, peças 28 e 29 dos autos.

Em vista do princípio do contraditório e da ampla defesa, os jurisdicionados responsáveis foram intimados a, querendo, apresentar resposta por meio dos Termos de Intimação INT – G.WNB – 550/2021 e 549/2021, peças 31 e 32, tendo anexado as devidas manifestações tempestivamente às peças 38 e 46 dos autos.

A **Divisão Especializada** e o ***Parquet*****,** em reanálise, retificaram em parte o entendimento anteriormente exarado, opinando, ainda, o Ministério Público de Contas pela aplicação de multa, consoante se retira da Análise **ANA - DFLCP - 3898/2021** e do Parecer **PAR - 2ªPRC - 5353/2021**, peças 55 e 56 dos autos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços em epígrafe.

O procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 04/2019**, foi realizado pelo critério de menor preço unitário, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei n. 8.666/1993.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a autorização para licitar, o termo de referência, a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, a documentação do credenciamento e da habilitação da empresa vencedora, a ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O **Edital de Licitação**, acostado à peça 9 do feito, discrimina as peculiaridades do procedimento, entre elas: Tipo: Menor Preço Unitário; Execução: Parcelada; Prazo do contrato: 12 (doze) meses.

A equipe técnica suscitou irregularidades nos atos praticados, os quais, conforme reanálise ANA-DFLCP-3898/2021, foram sanadas em parte. Assim, passo a discorrer quanto à impropriedade eventualmente persistente.

Pois bem. No que tange **à ausência de comprovação do método de quantitativo** utilizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS e a Secretaria Municipal de Saúde – SESAU, discordo da conclusão exarada pelo corpo técnico e do parecer emitido pelo *parquet.*

Isto porque, como bem explicado pelo gestor em sua resposta e documentos encaminhados às fls. 335/374, corroborado com as justificativas apresentadas pelas respectivas Secretarias, o gênero alimentício ora licitado – ovos brancos – é de natureza extremamente versátil, podendo ser usado em variadas receitas, sendo, portanto, difícil a estimativa da quantidade *per capita* dispendida.

Ademais, o método utilizado para compor o planejamento de quantitativo estimado de cada uma das secretarias mostra-se eficiente em comprovar o gasto, posto que calculado o gasto semanalmente e anualmente do alimento, inclusive trazendo a SESAU, a média de pacientes atendidos diariamente em cada unidade. Salienta-se, ainda, que pela natureza das secretarias ora em exame, há variação constante no número de pessoas a serem atendidas.

Destarte, no presente caso, suficiente a **ressalva** ao jurisdicionado para que aperfeiçoe a pesquisa preliminar em futuras licitações, instruindo-o com documentação que demonstre as devidas justificativas para os quantitativos e escolhas efetivadas. Neste aspecto, é a jurisprudência:

> **EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS, CAIXA DE AREIA, BANHEIROS QUÍMICOS, PISCINA E LOCAÇÃO DE SANITÁRIOS QUÍMICOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – IMPROPRIEDADE – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – JUSTIFICATIVA DE DEFINIÇÃO DOS QUANTITATIVOS ORÇAMENTÁRIOS – ELABORAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS PRO FORMA – DESIGNAÇÃO GENÉRICA DE FISCAL DE CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA –**

> **RECOMENDAÇÃO.** 1. A realização do Estudo Técnico Preliminar de forma falha, ausentes as justificativas quanto aos quantitativos, cujas definições precisam ser sustentadas adequadamente em laudos, mapas e outros instrumentos, deve ser ressalvada resultando recomendação ao jurisdicionado para que aperfeiçoe o Termo de Referência, instruindo-o com documentos que demonstrem as justificativas para os quantitativos e escolhas de soluções. [...] *(TC/10116/2018, Acórdão - AC02 - 98/2021, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa, 4 de março de 2021). (Grifei).*

No que tange à **Adjudicação e Homologação do Resultado** e à **Ata de Registro de Preços nº 51/2019**, extrai-se das peças 14/17 que logrou vencedora a empresa **S.E, Oliveira Ávila & Cia Ltda**, registrando o valor global adjudicado de **R$ 849.350,54** (oitocentos e quarenta e nove mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos).

A respeito das respectivas **publicações** na imprensa oficial, observa-se das peças 10, 15 e 17 que foram efetuadas **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Sobre a **intempestividade** na remessa de documentos a esta Corte de Contas, embora a falha apontada tenha efetivamente ocorrido, em afronta à Resolução Normativa nº 88/2018, verifica-se que não houve prejuízo ao processo, posto que com **7 dias** de atraso.

Assim, ante o Princípio da Razoabilidade, é suficiente, no presente caso, a **recomendação** ao gestor para que se atente com maior rigor aos prazos de remessa documental.

Constata-se, portanto, que os atos em comento encontram-se, de fato, **regulares**, estando em acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.520/02, na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, discordo com a manifestação da equipe técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 04/2019** e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 51/2019,** realizado pelo **Município de Campo Grande/MS**, (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), com a empresa **S.E, Oliveira Ávila & Cia Ltda**. (CNPJ nº 03.880.880/0001-26); em atenção à deficiência do estudo técnico preliminar, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

II **–** pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com maior rigor as determinações da legislação em relação ao procedimento licitatório, se resguardando contra futuras falhas semelhantes ou assemelhadas, bem como os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c os arts. 95 e 99 da Resolução n. 98/2018 TC/MS.

IV - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, para que promova o acompanhamento da contratação e execução financeira, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm